

HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 25 / 4 / 02	Seção 1EP.33	
D.O.U. 26 / 4 / 02	Seção P.	
ATO:	Seção P.	
D.O.U.	Seção P.	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

64/02

INTERESSADO: Fundação Educacional de Votuporanga		UF SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Votuporanga, transformadas em Centro Universitário de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.005790/96-31		
PARECER N.º: CNE/CES 064/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/02/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pela Fundação Educacional de Votuporanga, para funcionar nas Faculdades Integradas de Votuporanga, na cidade de Votuporanga, no Estado de São Paulo.

O pedido foi analisado, em 1997, pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CEJ/CF-OAB, que emitiu parecer favorável à autorização do curso. Contudo, ao analisar a solicitação, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito - CEED da SESu/MEC, manifestou-se contrária ao pleito.

Antes, porém, de proceder à apreciação final do processo, este Relator, por Despacho datado de 6 de novembro de 1997, decidiu ouvir a instituição interessada para que se manifestasse sobre as observações contidas nos pareceres da CEJ/CJ-OAB e da CEED.

Ocorre que, com base no Parecer CNE/CES 607/97, o Decreto de 2 de dezembro de 1997 as Faculdades Integradas de Votuporanga foram credenciadas como Centro Universitário de Votuporanga.

Tendo em vista que a Instituição foi credenciada como Centro Universitário e considerando a manifestação favorável do CEJ/CF-OAB o presente processo perdeu seu objeto.

O curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga já foi implantado, tendo sido criado por Resolução s/nº, de 30 de dezembro de 1997, do Conselho Universitário da IES, e seu funcionamento teve início em 2 de fevereiro de 1998.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de que o presente processo seja arquivado, por perda de objeto.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

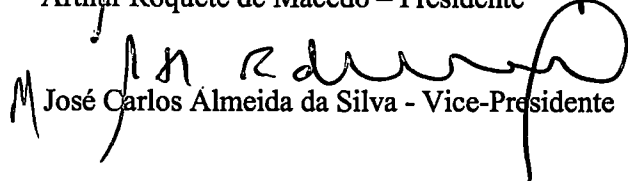
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente